



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.430-A, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 08/11/2023 20:04:25.140 - MESA

PL n.5430/2023

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (Do Sr. Bruno Ganem)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

XIII - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção de acidente, doenças e violência, visando salvaguardar a vida, a integridade física e o equilíbrio psicoemocional dos alunos, dos professores e dos demais trabalhadores dos estabelecimentos de ensino, além de instituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 08/11/2023 20:04:25.140 - MESA

PL n.5430/2023

O projeto de lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar, com o objetivo de promover um ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção de acidente, doenças e violência, visando salvaguardar a vida, a integridade física e o equilíbrio psicoemocional dos alunos, dos professores e demais trabalhadores dos estabelecimentos de ensino.

Neste sentido, destaco alguns incidentes letais envolvendo alunos que estavam dentro de estabelecimentos de ensino:

- No dia 31 de agosto de 2023, *Elysa de Souza*, de 4 anos, morreu após cair de uma altura de sete metros, de uma bascula até o chão de uma rua vizinha à Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Cleres Martins Moreira, no bairro São Vicente, no Espírito Santo (ES).¹
- No dia 11 de setembro de 2023, uma criança de 5 anos morreu após ser atingida por um pedaço de tronco que se desprende de uma árvore, dentro da Escola Municipal de Educação Básica Lauro Gomes, no bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo (SP).²
- No dia 1º de junho de 2023, *André Juliano*, de 7 anos, morreu após cair e fraturar o pescoço quando estava brincando no *playground* instalado no parque da Escola Jornalista José Carlos Tallarico, localizada na cidade de Capão Bonito (SP).³

É digno de nota que a [Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012](#), institui o dia 10 de outubro como o dia dedicado à Segurança e à Saúde nas Escolas e sugere a adoção das seguintes atividades para o tratamento dessa temática no ambiente escolar: *palestras, concursos de frase ou redação, eleição de cipeiro escolar e visitas em empresas*.

Tradicionalmente, as expressões segurança e saúde vêm sendo empregadas em conjunto para designar uma problemática associada ao mundo do trabalho, com pouca inserção na realidade escolar. Cada vez mais, no entanto, percebe-se que o desafio de promover a segurança e a saúde das pessoas que trabalham precisa ganhar novas dimensões e ser estendido a outros agentes, uma

1 <https://www.agazeta.com.br/es/policia/morre-menina-de-4-anos-que-caiu-do-2-andar-de-escola-em-colatina-0923>

2 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/crianca-morre-apos-ser-atingida-por-arvore-em-escola-no-abc-paulista/>

3 <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2023-06-02/menino-de-7-anos-morre-brinquedo-escola-de-sp.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

vez que as ações convencionais não estão conseguindo promover suficientemente a saúde e a segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Ressalto ainda que a segurança e a saúde são temas de grande interesse do Ministério Público do Trabalho – MPT; da Organização Internacional do Trabalho – OIT; e, da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT/MTE, por isso querem incentivar e ajudar todos os municípios brasileiros e as 27 Unidades da Federação a implementar ou expandir as atividades relacionadas ao Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas, inclusive com a instituição das CIPAs (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violências) nas Escolas.

Por fim, destaco a atuação direta do MPT, OIT e SIT/TEM no lançamento da 1ª Campanha Nacional de Incentivo à CIPA Escolar, incentivando a criação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violências nas Escolas – CIPA Escolar. O objetivo é difundir conhecimento e sensibilizar as autoridades responsáveis e os estudantes sobre a importância da prevenção, além de incrementar o número de instituições de ensino com a CIPA Escolar instituída, formada primordialmente por alunos(as) e trabalhadores(as), que atuarão de forma contínua e consistente em ações de conscientização e prevenção de acidentes, doenças e todas as formas de violência no ambiente das escolas.⁴

Portanto, em decorrência da importância desse tema para salvaguardar a vida e a integridade dos alunos, professores e demais profissionais dos estabelecimentos de ensino, solicito o apoio dos ilustres Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_125319)

⁴ <https://www.prt2.mpt.mp.br/1111-mpt-mte-e-oit-lancam-1-campanha-nacional-de-incentivo-a-cipa-escolar>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame inclui no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, uma nova incumbência aos estabelecimentos de ensino, qual seja *“promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção de acidente, doenças e violência, visando salvaguardar a vida, a integridade física e o equilíbrio psicoemocional dos alunos, dos professores e dos demais trabalhadores dos estabelecimentos de ensino, além de instituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, Doenças e Violência nas Escolas – CIPA Escolar.”*

Na Justificação, o autor defende que a alteração proposta se faz necessária em razão de acidentes fatais com estudantes, os quais poderiam ter sido evitados, tais como a queda de uma janela; o golpe de um pedaço de tronco que se desprende de uma árvore; queda em playground, entre outros. As CIPAs seriam formadas por alunos e trabalhadores, em ações de conscientização e prevenção de acidentes, doenças e todas as formas de violência no ambiente das escolas. A criação das CIPAs é apoiada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), a Organização Internacional do Trabalho



(OIT) e a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e do Emprego (SIT/MTE), reunidos em campanha nacional para incentivar e ajudar os municípios e estados a implementá-las.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame sobre adequação orçamentária e financeira em parecer terminativo; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo. O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Educação.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

A promoção de ambiente escolar seguro pelos estabelecimentos de ensino, com estratégias de prevenção de acidente, doenças e violência é iniciativa oportuna, na esteira de tantas fatalidades que poderiam ter sido evitadas, muitas marcadas pela negligência.

O autor da matéria traz em sua justificação a memória de infelizes casos, como os causados por janelas sem proteção, golpes de pedaços de troncos de árvores sem poda, brinquedos de playground com problemas, que poderiam ter sido evitados com uma cultura de conscientização de perigos e prevenção de acidentes.

O art. 12 da LDB já impõe aos estabelecimentos de ensino incumbências relacionadas à promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a diferentes tipos de violência, como a causada pelo *bullying*; ou ao uso e dependência de drogas. No contexto trazido pela proposição, é oportuno que os dispositivos do art. 12 sejam atualizados para incluir também a prevenção de acidentes e doenças.



No que se refere a impor a instituição de comissões internas de prevenção de acidentes, doenças e violência, nos estabelecimentos escolares, há de se refletir sobre a natureza da legislação federal na área da educação. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente, por meio da qual cabe à União legislar sobre normas e diretrizes gerais a serem suplementados pelos estados federados. Além disso, no âmbito do pacto federativo, na repartição de competências educacionais, cabe aos estados e municípios a oferta da educação básica, por meio de seus sistemas de ensino. Entende-se, portanto, que lei federal não deve obrigar a criação de comissões internas, com designação de responsabilidades, aos estabelecimentos de ensino de outros entes federados, sob pena de interferência na autonomia desses entes.

Em síntese, dada a pertinência da matéria, sugere-se que seja feito ajuste na proposta do projeto de lei em exame, aprovando-se a atualização das incumbências inscritas no art. 12 da LDB, de forma que os estabelecimentos de ensino também sejam responsáveis pela conscientização de riscos e da prevenção de acidentes e doenças. Exclui-se, no entanto, a proposta de obriga-los a instituir comissões internas para isso. Deve-se preservar a autonomia para que tomem as providências que julgarem mais oportunas e adequadas para cumprir suas responsabilidades legais.

Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 5.430, de 2023, de autoria do Sr. Bruno Ganem, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 2023.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a prevenção de acidentes e doenças dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a prevenção de acidentes e doenças dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O inciso XI do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

XI – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias para:

a) prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas; e

b) prevenção e conscientização dos riscos de acidentes e doenças.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.430/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Mendonça Filho, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Glaustin da Fokus, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE
2023.**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a prevenção de acidentes e doenças dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a prevenção de acidentes e doenças dentre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O inciso XI do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12

.

.....
.....

XI – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias para:

a) prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas; e

b) prevenção e conscientização dos riscos de acidentes e doenças.

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO